

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1865.

TOMO XXV — PARTE I.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha.

1865.

INDICE

DA

COLLECCÃO DE LEIS DE 1865.

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 1242. — Decreto de 16 de Junho de 1865. — Autorisa o Governo a contractar com a Companhia, que se organizar, a cons- trução de uma via ferrea, que poderá ser pelo systema <i>tram-road</i> , conforme fôr mais conveniente, entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina na Provincia da Bahia, com um ramal á Villa da Feira de Santa Anna, sob as condições abaixo declaradas..... | 1 |
| N. 1243. — Lei de 26 de Junho de 1865. — Ap- prova os Decretos que na conformidade do art. 43 da Lei n.º 4177 de 9 de Se- tembro de 1862, e em virtude da Reso- lucão Legislativa n.º 4198 de 16 de Abril de 1864, transportarão quantias de umas para outras rubricas da referida lei, e abre ao Governo um credito supplemen- tar e extraordinario de 42.547:525\$140. . . | 3 |
| N. 1244. — Lei de 27 de Junho de 1865. — Auto- riza o Ministerio da Fazenda a fazer operações de credito dentro ou fóra do Imperio para despezas extraordinarias da Marinha e Guerra..... | 8 |
| N. 1245. — Lei de 28 de Junho de 1865. — Fixa a despeza e orça a receita geral do Im- perio para o exercicio de 1865—1866, e dá outras providencias..... | 9 |
| N. 1246. — Lei de 28 de Junho de 1865. — Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1866 a 1867..... | 23 |

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 1247. — Decreto de 28 de Junho de 1865.— Ap- prova a pensão annual de 120\$000, con- cedida por Decreto de 12 de Julho de 1862, ao Capitão reformado do Exercito José Francisco da Silva..... | 26 |
| N. 1248. — Decreto de 28 de Junho de 1865.— Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Bra- sileiro aos subditos portuguezes An- tonio Alfredo da Silveira, e outros.... | 27 |
| N. 1249. — Decreto de 28 de Junho de 1865.— Autorisa o Governo a conceder uma subvenção annual, que não exceda a quantia de 200:000\$, durante dez annos à Companhia ou Emprezarario que contra- ctar com o Governo dos Estados-Unidos uma linha mensal de barcos a vapor.. | 28 |
| N. 1250. — Lei de 8 de Julho de 1865.— Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1866 a 1867..... | 29 |
| N. 1251. — Decreto de 8 de Julho de 1865.—Au- torisa o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador Inno- cencio Marques de Araujo Góes..... | 32 |
| N. 1252. — Lei de 8 de Julho de 1865.—Approva o artigo adicional ao contracto de ma- trimonio de Sua Alteza Imperial a Se- nhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor Principe Luiz Phi- lippe Maria, Conde d'Eu..... | 32 |
| N. 1253. — Lei de 8 de Julho de 1865.— Approva as declarações feitas por occasião da troca das ratificações da Convenção ma- trimonial do 4.º de Novembro de 1864, na parte em que o Governo Imperial se obligou a conferir á Sua Alteza o Se- nhor Principe Duque de Saxe o posto de Almirante effectivo da Armada.... | 34 |
| N. 1254. — Decreto de 8 de Julho de 1865.—Au- torisa o Governo a conceder uma ctpa aos Officiaes, que servirão no Exercito durante a luta da Independencia..... | 35 |
| N. 1255. — Decreto de 8 de Julho de 1865.—Crêa uma Freguezia com a invocação do Di- vino Espirito Santo no lugar denomi- nado — Mataporcos..... | 36 |

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 4256. — Decreto de 6 de Setembro de 1865. — Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos estrangeiros João Luiz Germano Bru- hus, natural de Lubeck, e outros.... | 37 |
| N. 4257. — Decreto de 6 de Setembro de 1865. — Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Belgas Ladislau Paridant, e outros..... | 38 |

COLLECCÃO DAS LEIS

DE

1865.

DECRETO N. 1242 — DE 16 DE JUNHO DE 1865.

Autorisa o Governo a contractar com a Companhia, que se organisar, a construcção de uma via ferrea, que poderá ser pelo systema *tram-road*, conforme fôr mais conveniente, entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina na Provincia da Bahia, com um ramal á Villa da Feira de Santa Anna, sob as condições abaixo declaradas.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorizado para contractar com a Companhia, que se organisar, a construcção de uma via ferrea, que poderá ser pelo systema *tram-road*, conforme fôr mais conveniente, entre a Cidade da Cachoeira e a Chapada Diamantina na Provincia da Bahia, com um ramal á Villa da Feira de Santa Anna, sob as seguintes condições:

1.ª A Companhia será obrigada a começar as obras da dita estrada dentro do prazo de dous annos, contados da data da assignatura definitiva do contracto, caducando *ipso facto* e ficando de nenhum effeito a concessão, se dentro desse periodo não forem começadas as obras.

2.ª A Companhia se obrigará, por clausula expressa, a não reclamar em tempo algum prestação, subvenção, garantia de juros, emprestimo ou outro qualquer onus pecuniario do Estado.

3.ª A Companhia gozará da isenção de todo e qualquer direito de importação sobre o material, machinas, instrumentos e utensis necessarios á execução dos trabalhos da empreza.

4.ª O Governo concederá gratuitamente á Companhia vinte leguas quadradas de terrenos devolutos nas matas de Orobó ou n'outras situações da estrada, para, depois de terminadas as obras, estabelecer os trabalhadores ou colonos, e promover principalmente a cultura do algodão.

5.ª A Companhia gozará tambem do privilegio de explorar, dentro da zona da estrada contractada, quaesquer minas que descobrir, inclusive as de productos chimicos e naturaes, como o salitre, o nitrato de soda, o borax; e para esse fim poderá importar, isentos de direitos, os instrumentos e machinas precisos para os trabalhos de exploração. Não se comprehendem, porém, nesta concessão as minas de diamantes, que continuarão a ser exploradas, segundo a legislação em vigor.

6.ª O Governo estabelecerá no contracto a planta e as condições da construcção e o mais relativo á direcção e trabalhos da empreza, podendo conceder o prolongamento da mesma estrada até qualquer ponto do rio de S. Francisco, guardadas as condições mencionadas.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a facultar á Companhia, de que trata o artigo antecedente: 1.º qualquer concessão que não altere as condições essenciaes estabelecidas no mesmo artigo; 2.º a navegação do rio de S. Francisco com todos os favores permittidos por lei, se a referida Companhia dentro de um prazo convencionado se habilitar a realizal-a.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

Transitou na Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 22 de Junho de 1865. O Director geral interino, *José Joaquim Ferreira Valle*. Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1865.—O Director, *José Agostinho Moreira Gumarães*.

LEI N. 1243 — DE 26 DE JUNHO DE 1865.

Approva os Decretos que na conformidade do art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, e em virtude da Resolução Legislativa n.º 1198 de 16 de Abril de 1864, transportarão quantias de umas para outras rubricas da referida lei, e abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 12.517:325\$110.

Dom Pedro Segundo por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e Nós Queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Ficão approvedos os Decretos ns. 3356, 3364 e 3368 de 7, 12 e 28 de Dezembro de 1864, que, na conformidade do art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, transportarão de umas para outras verbas da mesma lei as quantias constantes da tabella **A**, na importancia de 1.482:240\$312.

Art. 2.º Ficão igualmente approvedos os Decretos ns. 3429, 3448, 3458 e 3461 do 1.º, 26, 28 e 29 de Abril do corrente anno, que, na conformidade do citado art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, para o exercicio de 1864—1865 em virtude da Resolução Legislativa n. 1198 de 16 de Abril de 1864, transportarão de umas para outras rubricas da referida lei as quantias constantes da tabella **B**, na importancia de 2.800:024\$825.

Art. 3.º Além das despezas autorisadas nas referidas lei e resolução legislativa para o exercicio de 1864—1865, é aberto ao Governo um credito supple-

mentar e extraordinario da quantia de 12.517:525\$110, o qual será distribuido pelos diversos Ministerios, e em cada um delles pelas rubricas da mesma lei, conforme a tabella C.

Art. 4.º As despesas provenientes do augmento de credito, de que trata o artigo antecedente, serão pagas pelos meios votados na Lei do Orçamento acima referida para as despesas nella decretadas.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

José Pedro Dias de Carvalho.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, approvando os Decretos que na conformidade do art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, e em virtude da Resolução Legislativa n. 1198 de 16 de Abril de 1864, transportarão quantias de umas para outras rubricas da referida lei, e abrindo ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 12.517:525\$110.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Lourenço Maximiano Pecegheiro a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Julho de 1865.—*João Caetano da Silva*, servindo de Director Geral.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 4 de Julho de 1865.—*José Severiano da Rocha.*

TABELLA — A.

EXERCICIO DE 1863—1864.

Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Ministerio da Justiça.

| | | |
|----------------------------------|------------|------------|
| Art. 3.º: | | |
| § 1.º Secretaria de Estado..... | 2:917\$536 | |
| § 4.º Tribunaes de Commercio.... | 1:977\$287 | |
| | <hr/> | 4:894\$823 |

Ministerio da Marinha.

| | | |
|---|--------------|--------------|
| Art. 5.º: | | |
| § 21. Material..... | 240:221\$167 | |
| § 23. Despezas extraordinarias e eventuaes..... | 56:612\$522 | |
| | <hr/> | 296:833\$689 |

Ministerio da Fazenda.

| | | |
|--|--------------|----------------|
| Art. 7.º: | | |
| § 3.º Juros da divida interna fundada..... | 393:482\$000 | |
| § 9.º Juizo dos Feitos da Fazenda.. | 30:000\$000 | |
| § 10. Estações de arrecadação.... | 220:000\$000 | |
| § 15. Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.... | 30:000\$000 | |
| § 18. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, commissoes, corretagens, seguros, juros reciprocos e agio de moedas e metaes..... | 197:000\$000 | |
| § 19. Juros do emprestimo do cofre dos orphaes..... | 170:000\$000 | |
| § 20. Adiantamento em Londres da garantia de 2 %o provincias das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco... | 140:000\$000 | |
| | <hr/> | 1.160:482\$000 |
| | | <hr/> |
| | | 1.482:210\$512 |

José Pedro Dias de Carvalho.

TABELLA — B.

EXERCICIO DE 1864—1865.

Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

| | | |
|--|----------------|----------------|
| Art. 4.º : | | |
| § 3.º Empregados em disponibilidade..... | 7:215\$049 | |
| § 4.º Ajudas de custo | 30:000\$000 | |
| § 5.º Extraordinarias no exterior .. | 14:000\$000 | |
| § 6.º Ditas no interior..... | 8:000\$000 | 59:215\$049 |
| <hr/> | | |
| Art. 6.º : | | |
| § 2.º Conselho Supremo Militar.. | 1:800\$000 | |
| § 3.º Pagadoria das Tropas | 20:000\$000 | |
| § 11. Gratificações diversas, ajudas de custo, etc..... | 100:000\$000 | |
| § 14. Obras Militares | 60:000\$000 | |
| § 15. Diversas despezas e eventuaes | 1.350:000\$000 | 1.531:800\$000 |
| <hr/> | | |
| Art. 7.º : | | |
| § 1.º Juros e amortização da divida externa..... | 149:955\$556 | |
| § 2.º Diferença de cambios..... | 100:000\$000 | |
| § 3.º Juros da divida interna fundada..... | 580:227\$587 | |
| § 15. Ajudas de custo e gratificações | 50:000\$000 | |
| § 18. Premio de desconto de bilhetes da Alfandega, comissões, corretagens, seguros; juros reciprocos e agio de moedas e metaes.. | 200:000\$000 | |
| § 21. Eventuaes..... | 10:000\$000 | 1.090:183\$143 |
| <hr/> | | |
| Art. 8.º : | | |
| § 9.º Illuminação publica..... | 69:682\$720 | |
| § 14. Telegraphos | 49:243\$913 | |
| <hr/> | | |
| | | 118:926\$633 |
| | | <hr/> |
| | | 2.800:124\$825 |
| | | <hr/> |

José Pedro Dias de Carvalho.

TABELLA. — C.

EXERCICIO DE 1864 — 1865.

Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862.

| | | |
|---|----------------|-----------------|
| Art. 3.º : | | |
| § Para occorrer ás despezas com a Comissão nomeada para rever o projecto do Código Civil..... | | 30:000\$000 |
| Art. 4.º : | | |
| § 5.º Extraordinaria no exterior..... | | 60:000\$000 |
| Art. 5.º : | | |
| § 12. Arsenaes..... | 163:157\$260 | |
| § 14. Força naval..... | 152:409\$579 | |
| § 21. Material..... | 3.458:004\$631 | |
| § 23. Despezas extraordinarias e eventuaes..... | 161:953\$640 | |
| | <hr/> | 3.935:525\$110 |
| Art. 6.º : | | |
| § 6.º Arsenaes de guerra..... | 2.370:000\$000 | |
| § 7.º Hospitaes..... | 300:000\$000 | |
| § 8.º Quadro do Exercito..... | 5.072:000\$000 | |
| § 9.º Comissões Militares..... | 50:000\$000 | |
| § 11. Gratificações diversas..... | 150:000\$000 | |
| § 14. Obras militares..... | 150:000\$000 | |
| § 15. Diversas despezas e eventuaes..... | 400:000\$000 | |
| | <hr/> | 8.492:000\$000 |
| | | <hr/> |
| | | 12.517:525\$110 |

José Pedro Dias de Carvalho.

LEI N. 1244 — DE 26 DE JUNHO DE 1865.

Autorisa o Ministerio da Fazenda a fazer operações de credito dentro ou fóra do Imperio para despezas extraordinarias da Marinha e Guerra.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º E' aberto ao Governo um credito extraordinario da quantia de 40.743:847\$580 o qual será distribuido pelos Ministerios seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado a despender a quantia de 5.994:000\$000 com os paragraphos seguintes:

| | | |
|---|----------------------|----------------|
| § | 1.º Arsenaes..... | 300:000\$000 |
| § | 2.º Força Naval..... | 1.306:000\$000 |
| § | 3.º Material..... | 3.788:000\$000 |
| § | 4.º Eventuaes..... | 600:000\$000 |

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, é autorisado a despender a quantia de 34.749:847\$380 com os paragraphos seguintes:

| | | |
|---|---|-----------------|
| § | 1.º Arsenaes de guerra..... | 5.323:000\$000 |
| § | 2.º Corpo de Saude e Hospitales..... | 4.000:000\$000 |
| § | 3.º Quadro do Exercito..... | 15.317:715\$000 |
| § | 4.º Commissões Militares..... | 106:710\$000 |
| § | 5.º Gratificações, ajudas de custo e forragens..... | 5.505:495\$580 |
| § | 6.º Diversas despezas e eventuaes..... | 7.110:000\$000 |
| § | 7.º Repartições de Fazenda..... | 86:927\$000 |

Art. 4.º As despezas decretadas nesta lei serão levadas á conta dos exercicios em que ellas se effectuarem.

Art. 5.º Para occorrer ás despezas decretadas nos arts. 2.º e 3.º, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, é autorisado a fazer as operações de credito que julgar convenientes dentro ou fóra do Imperio.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteira-

mente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

José Pedro Dias de Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, autorizando o Ministerio da Fazenda a fazer as operações de credito dentro ou fóra do Imperio para despezas extraordinarias da Marinha e Guerra.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Lourenço Maximiano Pecegueiro a fez.

José Thomaz Nabuco de Arango.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Julho de 1865.—*João Cactano da Silva*, servindo de Director Geral.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 4 de Julho de 1865.—*José Severiano da Rocha.*



LEI N. 1243 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1865—1866, e dá outras providencias.

Dom Pedro Segundo por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e Nós Queremos a lei seguinte :

LEIS DE 1865 PARTE I.

DECRETO N. 1247 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Approva a pensão annual de 120\$000, concedida por Decreto de 12 de Julho de 1862, ao Capitão reformado do Exercito José Francisco da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de 120\$, concedida por Decreto de 12 de Julho de 1862, ao Capitão reformado do Exercito José Francisco da Silva, podendo o agraciado perceber-a desde a data do referido Decreto.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 4 de Julho de 1865. — O Director Geral interino, *José Joaquim Ferreira Valle.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1865. — *Fausto Augusto de Aguiar.*



DECRETO N. 1248 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos portuguezes Antonio Alfredo da Silveira, e outros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar passar Carta de naturalisação aos subditos portuguezes Antonio Alfredo da Silveira, residente em Minas, Antonio Martins Monteiro, residente na Provincia do Espirito Santo, Antonio Rodrigues Teixeira, residente em Nictheroy, Antonio Pereira Madeira, residente no Brasil ha vinte e sete annos, Antonio José de Macedo Campos, residente na Côrte, Antonio José do Amaral, residente na Bahia, Antonio Joaquim Cardoso de Castro, residente na mesma Provincia, Antonio Domingues, residente em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, Bernardino José Borges, residente no Rio de Janeiro, José da Rocha Fernandes, residente na Provincia do Rio Grande do Sul, José Maria de Menezes, residente na Leopoldina, em Minas, José Gonçalves Pecego, residente nesta Côrte ha trinta e seis annos, José Candido de Paula Leite, residente em Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, José Alexandre da Silva, residente em Camaragibe, na Provincia das Alagôas, José Philomeno de Araujo, e João Baptista de Oliveira Guimarães, residentes em Minas, ambos Sargentos do Corpo Policial da mesma Provincia, João Soares da Silva Santos, casado com Brasileira, negociante e residente na Côrte, Joaquim Caetano da Costa, residente na Provincia do Rio de Janeiro, Manoel Ferreira Dias, estabelecido na Capital da Provincia do Espirito Santo, Manoel Lopes de Souza, residente em Cuyabá, na Provincia de Mato Grosso, Manoel Ferreira da Silva Wanderley, residente na Januaria, Provincia de Minas, Manoel Antonio da Cunha, residente na Provincia da Bahia, Manoel Corrêa dos Santos, residente nesta Côrte, ao subdito Polaco Hugo Paulo Lecks Krowiczefsky, alistado voluntario da Patria na Provincia de Minas, ao subdito Inglez, João Duncan, residente no Caetetê, e ao subdito Francez Charles Romieu, residente em S. Paulo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou na Chancellaria do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 1 de Julho de 1865. — O Director Geral interino, *José Joaquim Ferreira Valle*. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1865. — *Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1249 — DE 28 DE JUNHO DE 1865.

Autorisa o Governo a conceder uma subvenção annual, que não exceda a quantia de 200:000\$000, durante dez annos, a Companhia ou Emprezarario que contractar com o Governo dos Estados-Unidos uma linha mensal de barcos a vapor.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder uma subvenção annual, que não exceda a quantia de 200:000\$000, durante dez annos, á Companhia ou Emprezarario que contractar com o Governo dos Estados-Unidos uma linha mensal de barcos a vapor em numero sufficiente para effectuar doze viagens re-dondas por anno entre um dos portos dos Estados-

Unidos, e o Rio de Janeiro, tocando em Belém, Pernambuco e Bahia, e em outros quaesquer portos intermediarios, conforme parecer conveniente.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Julho de 1865. — *João Caetano da Silva*, Director geral interino. — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Julho de 1865. — O Director, *José Agostinho Moreira Guimarães*.

LEI N. 1230 -- DE 8 DE JULHO DE 1865.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1866 a 1867.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A força Naval activa para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e seis a mil oitocentos sessenta e sete constará dos navios, que o Governo julgar necessario armar, guarnecidos pelos Officiaes da Armada e das demais classes, correspondentes ás

suas respectivas lotações, e por tres mil praças de marinagem e de pret dos corpos de marinha, em circumstancias ordinarias, e seis mil em circumstancias extraordinarias.

A disposição contida na ultima parte deste artigo terá vigor desde já.

Art. 2.º Continúa o Governo autorizado para elevar ao estado completo os corpos de Imperiaes Marinheiros da Côte e Mato Grosso, bem como o Batalhão Naval e Companhias de Aprendizizes Marinheiros, segundo a organização, que lhes foi dada por leis anteriores.

Art. 3.º Para preencher a força decretada nos artigos anteriores, é o Governo autorizado a dar gratificações aos voluntarios que se apresentarem para o serviço, a contractar nacionaes ou estrangeiros, mediante a concessão de premios, e a recrutar na fórmula das leis.

Art. 4.º O Governo é autorizado a alterar a organização do Batalhão Naval, transformando mais algumas de suas Companhias de Fuzileiros em outras de Artilheiros.

Art. 5.º O Governo é autorizado a rever o Regulamento do corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, reduzindo as classes de Commissarios e Escrivães á uma unica sem augmentar a despeza.

Art. 6.º O Governo é autorizado a preencher por merecimento, durante a guerra, todas as vagas nos corpos da Armada e classes annexas, dispensando as regras estabelecidas na legislação de Marinha, nos casos e pela fórmula prescripta no paragrapho primeiro artigo dezasete do Regulamento de trinta e um de Março de mil oitocentos cincoenta e um para execução da Lei numero quinhentos oitenta e cinco, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 7.º Os Aspirantes, que forem reprovados em qualquer das materias do curso da Escola de Marinha, e os que perderem algum dos annos do mesmo curso, em virude do disposto no paragrapho primeiro do artigo quarenta e um do Regulamento, que baixou com o Decreto numero dous mil centó sessenta e tres, do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, poderão repetir as ditas materias ou annos, como alumnos externos, e ser de novo admittidos ao internato, se obtiverem approvação plena e forem menores de dezoito annos.

Art. 8.º Os alumnos externos, que forem approva-

dos plenamente nos tres annos do curso, os que tiverem feito os respectivos exercicios praticos, e houverem dado provas de bom comportamento, poderão ser admittidos ao serviço da Armada como Guardas Marinhas, uma vez que satisfação as condições estabelecidas para a admissão dos alumnos internos, e não tenham de idade mais de vinte e um annos.

Art. 9.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco de Paula da Silveira Lobo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancconnar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos sessenta e seis até o ultimo de Junho de mil oitocentos sessenta e sete.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Pereira de Andrade a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou nesta Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 8. de Julho de 1865. — O Director Geral interino, *José Joaquim Ferreira Valle.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 10 de Julho de 1865. — *Francisco Xavier Bomtempo.*

DECRETO N. 1231 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Desembargador Innocencio Marques de Araujo Góes.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Desembargador Innocencio Marques de Araujo Góes para tratar de sua saude na Europa.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

LEI N. 1232 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Approva o artigo adicional ao contracto de matrimonio de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o artigo adicional ao Contracto de Matrimonio de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor

Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir a Sua Alteza Real o Senhor Conde d'Eu o posto effectivo de Marechal de Exército, debaixo das condições no mesmo artigo estipuladas, e sem prejuizo da disposição do artigo primeiro da Lei numero quinhentos oitenta e cinco, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e do quadro do Exército.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houvê por bem Sancionar, approvando o artigo adicional ao contracto de Matrimonio de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Carlos de Almeida Torres a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 8 de Agosto de 1865.— *Tito Franco de Almeida.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1865.— *Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

Registrada a fl. 49 do livro competente. 1.ª Directoria Geral do Ministerio da Guerra em 11 de Agosto de 1865.— *José Maria Heredia.*

Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir a Sua Alteza Real o Senhor Conde d'Eu o posto effectivo de Marechal de Exercito, debaixo das condições no mesmo artigo estipuladas, e sem prejuizo da disposição do artigo primeiro da Lei numero quinhentos oitenta e cinco, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e do quadro do Exercito.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houvê por bem Sancconar, approvando o artigo adicional ao contracto de Matrimonio de Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Izabel Christina com Sua Alteza Real o Senhor Principe Luiz Philippe Maria, Conde d'Eu.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Carlos de Almeida Torres a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 8 de Agosto de 1865.— *Tito Franco de Almeida.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1865.— *Marianno Carlos de Souza Corrêa.*

Registrada a fl. 49 do livro competente. 4.ª Directoria Geral do Ministerio da Guerra em 11 de Agosto de 1865.— *José Maria Heredia.*

LEI N. 1253 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Approva as declarações feitas por occasião da troca das ratificações da Convenção matrimonial do 1.º de Novembro de 1864, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir á Sua Alteza o Senhor Principe Duque de Saxe o posto de Almirante effectivo da Armada.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficão approvadas as declarações feitas por occasião da troca das ratificações da Convenção matrimonial do primeiro de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir á Sua Alteza o Senhor Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, Augusto Esposo de Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, o posto de Almirante effectivo da Armada Nacional e Imperial, de baixo das condições naquelle acto estipuladas, e sem prejuizo do respectivo quadro.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardarão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco de Paula da Silveira Lobo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, approvando as declarações feitas por occasião da troca das ratificações da Convenção matrimonial do primeiro de Novembro de mil oitocentos sessenta e

quatro, na parte em que o Governo Imperial se obrigou a conferir á Sua Alteza o Senhor Principe Duque de Saxe o posto de Almirante effectivo da Armada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Maria Bomtempo Sobrinho a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1865. — *Tito Franco de Almeida.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 13 de Julho de 1865. — *Francisco Xavier Bomtempo.*



DECRETO N. 1254 — DE 8 DE JULHO DE 1865.

Autorisa o Governo a conceder uma etapa aos Officiaes, que servirão no Exercito durante a luta da Independencia.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder uma etapa aos Officiaes, que servirão no Exercito durante a luta da Independencia, e que a requererem.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadregesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Transitou nesta Chancellaria-mór do Imperio. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 10 de Julho de 1865.—O Director Geral interino, *José Joaquim Ferreira Valle*.—Registrado.

Publicado na presente data em a 4.^a Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 19 de Julho de 1865.—*Marianno Carlos de Souza Corrêa*.

DECRETO N. 1255—DE 8 DE JULHO DE 1865.

Crêa-se uma Freguezia com a invocação do Divino Espirito Santo no lugar denominado—Mataporcos.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral Legislativa.

Art. 1.^o Fica creada uma Freguezia com a invocação do Divino Espirito Santo, no lugar denominado—Mataporcos—, a qual terá por limites as ruas de S. Christovão, a partir do largo de Mataporcos (lado da Cidade Nova), Sabão do Mangue, Bom Jardim até ás vertentes da Carioca, Rio Comprido, e rua do Engenho Velho até o mesmo largo de Mataporcos.

Art. 2.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1865.—*Tito Franco de Almeida*.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1865.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO, N. 1256 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1865.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos estrangeiros João Luiz Germano Bruhus, natural de Lubeck, e outros.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo é autorizado a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a João Luiz Germano Bruhus, natural de Lubeck, residente no Rio de Janeiro; ao subdito Francez Padre Paulo Antonio Ollivier; aos subditos Portuguezes Antonio Ignacio Vasques, residente na Provincia do Pará; Antonio José Duarte Coimbra, residente na Provincia de Pernambuco; Antonio Bento da Silva Coelho, residente na Provincia das Alagoas; Izaac Benjamim, e Salazar Benjamim, residentes na Provincia da Bahia; Antonio Alves Canellas Domingos José de Oliveira, Elisiario José Riudades, Francisco Antunes da Silva, Francisco Severiano Machado, Henrique Manoel de Moraes, João Silveira Machado, Joaquim Fernandes de Andrade Guimarães, José Bernardino Pereira, José Julio Amancio da Silva, e Manuel Antonio Esteves, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Victorino José de Freitas, residente na Provincia de Minas Geraes; e D. Catharina Maria Josepha Merello, Isidoro Pereira de Barbedo, José Maria Rodrigues, Jorge Antonio Ferreira, e Sebastião Coutinho de Santa Anna.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Acampamento do Saican em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 10 de Outubro de 1863.—*Tito Franco de Almeida*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1863.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1257 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1863.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Belgas Ladislau Paridant, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo é autorisado a conceder carta de naturalisação de cidadão Brasileiro:

§ 1.º Aos subditos Belgas Ladislau Paridant, residente no Rio de Janeiro; Emilio Carlos Jordão, praça voluntaria do Batalhão de Engenheiros; e Francisco José Lepage, residente na Provincia de Minas Geraes.

§ 2.º Ao subdito allemão Frederico Heitman, residente na Provincia do Rio Grande do Sul, e ao Prussiano Frederico Rochling, residente na Provincia do Rio de Janeiro.

§ 3.º Aos subditos portuguezes Antonio José Leonardo da Silva, Sargento Ajudante do Corpo Policial da Côrte, Antonio José de Azevedo, 1.º Sargento do mesmo corpo, Joaquim de Souza Ditoso, Official de ferreiro no Arsenal de Guerra da Côrte; Domingos José de Freitas Guimarães, Padre Francisco Leite Peixoto, e Joaquim Ricardo da Silveira, residentes nesta Côrte; Candido Alves da Silva Porto, João Simões Bazilio, e Manoel Alves de Araujo, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Florencio Sabino Garcia, e João Ferreira Campos, residentes na Provincia do Pará; Carlos Emilio de Castro Gallos, João Tavares de Pinho, Joaquim José Domingues da Silva, e Manoel Bernardes Pereira de Magalhães, re-

sidentes na Província do Maranhão; João Francisco Nunes, João Carlos Amaro, João Henrique da Silva, e Manoel Henrique da Silva, residentes na Província da Bahia; Antonio José Leite, Antonio Malheiros de Souza Menezes, Antonio dos Santos Peres, Gaspar Lopes Moreira Guimarães, Miguel Gonçalves dos Reis, e Pedro Gonçalves Dente, residentes na Província de S. Paulo; André Pita Pinheiro, Manoel Leite Vieira Guimarães, Manoel Pinto da Costa Guimarães, e Padre Thomaz de Souza Ramos, residentes na Província do Rio Grande do Sul; Antonio José da Silva, Antonio Pereira Soares, Casimiro Tavares Soares, João Bernardes de Castro, Padre João Baptista Teixeira Monteiro, José Fernandes da Silva Santos, Manoel José Pereira da Silva, e Manoel Joaquim Teixeira, residentes na Província de Minas Geraes; e a José Bernardes de Souza Pinto, embarcadico.

§ 4.º Ao subdito francez Charles Decario, alistado no Exército Brasileiro; e ao Conde de Debbané, Consul do Brasil em Alexandria.

§ 5.º A todos os estrangeiros que se alistarão no Exército como voluntarios.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio no Acampamento do Saican em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 40 de Outubro de 1865. — *Tito Franco de Almeida.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 49 de Outubro de 1865. — *Fausto Augusto de Aguiar.*
